

17. A mais-valia de ativos e a realização contábil prévia à reestruturação societária

Valter de Souza Lobato¹

Melody Araújo Pinto Furman²

1. Introdução

Inúmeras são as discussões envolvidas na temática do ágio, mas aqui – diante deste honroso convite - procura-se estudar uma controvérsia que decorre dos critérios de alocação do custo de aquisição de participações societárias avaliadas pelo Método de Equivalência Patrimonial (MEP), especificamente quanto à mais-valia alocada aos itens da investida em um contexto de reestruturações societárias.

Pela atual disciplina da Lei nº 12.973/2014, o custo de aquisição da participação sujeita ao MEP considera os elementos patrimoniais da investida, e eventuais diferenças entre o “valor justo” e o valor contábil desses elementos são registradas, pelo investidor, como mais ou menos-valia do acervo líquido da investida.

Quando há uma reestruturação societária, o art. 20 da Lei nº 12.973/14 determina que “o saldo existente na contabilidade, na data da aquisição da participação societária”, referente à mais-valia, deve ser considerado como integrante do custo de aquisição do bem que lhe deu causa (art. 20 da Lei nº 12.973/14). Como consequência, a mais-valia é computada na apuração fiscal quando o item é vendido (compõe custo de aquisição) ou quando é amortizado/depreciado/exaurido.

1 Professor de Direito Financeiro e Tributário da Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG). Mestre e Doutor em Direito pela UFMG. Presidente da Associação Brasileira de Direito Tributário (ABRADT). Advogado.

2 Mestre em Direito Tributário (PUC MG, bolsa CAPES taxa). Advogada em Belo Horizonte.

Contudo, por vezes, o item que gerou a mais-valia pode ter sido realizado contabilmente antes que ocorra a reestruturação societária. O que se busca analisar nesse estudo é o tratamento a ser dado à mais-valia nessas hipóteses, que envolvam a realização contábil dos itens em momento prévio ao da reestruturação, considerando julgamentos do CARF sobre a temática.

Para enfrentar essa questão, vale tecer algumas considerações sobre o tratamento contábil dado à participação societária avaliada pelo MEP, bem como sobre o tratamento fiscal desses investimentos, no intuito de discernir o momento em que a participação, e eventual sobrepreço pago pela sua aquisição, gera resultados e impactos na esfera contábil e fiscal.

Em seguida, estuda-se a problemática levantada (mais-valia de ativos já realizados contabilmente), sob a perspectiva doutrinária e pela análise de julgamentos do CARF. Vale notar que esse estudo não abordará a evolução histórica do tratamento fiscal do ágio, sendo necessário observar somente que essa problemática não é nova, já tendo sido suscitada sob égide de regulamentações passadas (prévias à Lei nº 12.973/2014).³

2. Tratamento contábil e fiscal – considerações iniciais

Sob a perspectiva societária e contábil, quando há aquisição de uma participação societária relevante (em coligada ou controlada), a investidora deve avaliar sua participação considerando a variação do patrimônio líquido da investida. Essa mensuração é feita pelo Método de Equivalência Patrimonial (MEP), nos termos do art. 248 da Lei nº 6.404/76 e de pronunciamentos contábeis (CPC's)⁴.

3 Sobre a evolução do tratamento fiscal do ágio, ver: LOBATO, Valter de Souza; PASCALI, Anita Carmela Militão de . O novo regime jurídico do ágio na Lei 12.973/2014. Revista da Faculdade de Direito Milton Campos, v. 28, p. 64-81, 2014; SCHOUERI, L. E.; LAVEZ, Raphael Assef . Ágio na aquisição de empresas endividadas. novas controvérsias em um debate antigo. In: Fábio Pereira da Silva; Fernando Dal-Ri Murcia; Gustavo Gonçalves Vettori e Alexandre Evaristo Pinto. (Org.). Controvérsias Jurídico-contábeis. 1ed.São Paulo: Atlas, 2021, v. 2, p. 275-292.

4 Sobre o tema: SCHOUERI, L. E.; MOSQUERA, Roberto Quiroga . Manual da Tributação Direta da Renda. 1. ed. São Paulo: IBDT, 2020, p. 93

O MEP garante que as mutações no patrimônio líquido (PL) da investida sejam refletidas na investidora⁵. Como ensinam Eliseu Martins e Sérgio de Iúdicibus (2018, p. 594)⁶, a reflexão do PL na investida é exigida porque o investimento em coligadas e controladas representa mais que um mero ativo financeiro, haja vista que a investidora, além de auferir os benefícios econômicos comuns de um investimento (como valorização das ações e recebimento de lucros), pode obter outras vantagens, como a sinergia operacional.

Apesar do MEP refletir o patrimônio líquido da investida, as participações societárias não costumam ser adquiridas considerando somente seu valor patrimonial - o preço pago pelo investimento pode ser superior ou inferior ao PL da investida. Isso porque os ativos líquidos da investida podem ter um valor de mercado (ou “valor justo”) diferente do contábil, e a participação em si pode ter uma valoração diferente da que seria obtida pela mera alienação do acervo líquido da investida⁷. Assim, é possível que haja um “sobrepço” pago na aquisição de uma participação.

Nesse contexto, de aquisição de participação que será avaliada pelo MEP, surgem as figuras do ágio e deságio, sendo elas: (i) ágio pela “mais-valia” dos ativos líquidos da investida, que consiste na diferença entre o valor justo e o valor contábil do seu acervo líquido (ou deságio e menos-valia, se a diferença for negativa) e; (ii) ágio pelo *goodwill*⁸ ou ganho por compra vantajosa, que consiste na diferença entre o preço pago e o valor justo da participação⁹ (itens 18 e 32 do CPC 15).

O custo do investimentos é contabilizado de forma a segregar os valores supramencionados, da seguinte forma: (i) inicialmente, aloca-se o valor do PL da adquirida na época da aquisição; (ii) em seguida, a mais

5 MARTINS, Eliseu, DE IÚDICIBUS, Sérgio *et al.* Manual de contabilidade societária. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2018, p. 594.

6 MARTINS, DE IÚDICIBUS, 2018, *op. cit.*, p. 570.

7 SCHOUERI, L. E.; MOSQUERA, *op. cit.*, 2020, p. 96; MARTINS, DE IÚDICIBUS, 2018, *op. cit.*, p. 597.

8 Nos termos do CPC 15, o *goodwill* é “um ativo que representa benefícios econômicos futuros resultantes de outros ativos adquiridos em uma combinação de negócios, os quais não são individualmente identificados e separadamente reconhecidos”.

9 Cf. SCHOUERI, L. E.; LAVEZ, Raphael Asséf. Ágio na aquisição de empresas endividadas. novas controvérsias em um debate antigo. In: Fábio Pereira da Silva; Fernando Dal-Ri Murcia; Gustavo Gonçalves Vettori e Alexandre Evaristo Pinto. (Org.). Controvérsias Jurídico-contábeis. 1ed.São Paulo: Atlas, 2021, p. 276 e MARTINS, DE IÚDICIBUS, 2018, *op. cit.*, p. 596.

ou menos-valia, correspondente à diferença entre o valor justo dos ativos líquidos da investida e seu PL (proporcionalmente à participação); (iii) por fim, registra-se o saldo remanescente como *goodwill* ou ganho por compra vantajosa, que corresponde à diferença entre o custo de aquisição do investimento e o somatório dos valores acima.

Após o registro inicial, as mutações no PL da investida geram reflexos para a investidora. Ainda, a mais ou menos-valia dos ativos líquidos deve ser realizada pela investidora na medida em que os ativos e passivos que lhes deram origem sejam realizados pela investida (CPC 18, item 10). Sobre o tema, veja-se o que ensinam Eliseu Martins e Sérgio de Iúdicibus (2018, p. 600)¹⁰:

“A parcela relativa ao ágio por mais-valia de ativos líquidos, contida no saldo do investimento, **será realizada na medida da realização dos ativos e passivos que lhes deu origem (no exemplo acima temos um imobilizado e um intangível)**. Já a parcela relativa ao goodwill permanecerá no saldo do investimento, sendo realizado juntamente com o investimento por ocasião, por exemplo, da alienação dessa participação, ou pelo reconhecimento de perdas por redução ao valor recuperável do investimento (impairment)” (MARTINS e IÚDICIBUS, 2018)

Para elucidar o tratamento contábil com um exemplo simplório, suponha-se que haja aquisição de um investimento relevante entre as empresas “A” (investidora) e “B” (investida). O PL de “B” a ser registrado por “A”, proporcional ao investimento, seria mensurado à R\$3,00. Ainda, o valor justo dos ativos líquidos de “B” (proporcional ao investimento), seria de R\$5,00 (R\$2,00 de diferença entre o valor contábil e o valor justo). Caso a investidora “A” tenha pago R\$11,00 pela aquisição da participação societária de “B”, esse custo da participação seria registrado da seguinte forma: (i) R\$3,00 como participação no PL da investida; (ii) R\$2,00 como diferença entre o PL e o AVJ do acervo líquido; e (iii) R\$6,00 remanescentes como *goodwill*.

Após o registro inicial, para fins contábeis, as mutações da investida seriam refletidas na investidora (“A”) da seguinte forma: (i) as variações do PL de “B” seriam ajustadas na conta de investimento; (ii) a mais ou menos-valia dos ativos líquidos seria realizada pela investidora (“A”) na medida em que os ativos e passivos que lhes deram origem fossem realizados pela

10 MARTINS, DE IÚDICIBUS, 2018, *op. cit.*, p. 600.

investida (“B”)¹¹; (iii) o *goodwill* permaneceria registrado no saldo do investimento, sendo realizado quando da realização da participação (venda da participação, por exemplo).

Sob a perspectiva tributária, é importante lembrar que o lucro real é apurado a partir do lucro líquido contábil, de forma que é calculado em observância à lei comercial, que é excepcionada para alguns ajustes previstos na legislação (art. 258 e 259 do RIR/18). As receitas e despesas oriundas das participações avaliadas pelo MEP são, atualmente, uma das hipóteses de exceção à regra contábil e comercial.

Inicialmente, para apuração do custo de aquisição de uma participação avaliada pelo MEP, a atual sistemática fiscal segue os preceitos comerciais, determinando que o custo será desdobrado entre o valor do patrimônio líquido, a mais ou menos-valia dos ativos líquidos e o *goodwill* ou ganho por compra vantajosa, nos termos do art. 20 do Decreto-Lei nº 1.598/97 (redação dada pela Lei nº 12.973/14).

Contudo, após o registro inicial, o tratamento fiscal difere. Embora, para fins contábeis, as mutações patrimoniais e a realização da mais ou menos-valia da investida sejam computados no resultado da investidora, esses resultados são neutralizados na apuração do lucro real (art. 422 e 426 do RIR/18). Seus efeitos são “congelados” até a venda do investimento (art. 507 do RIR/18)¹².

Sobre o tema, Luís Eduardo Schoueri (2012, p. 60)¹³ comenta que a “postergação” dos efeitos tributários do ágio seria uma consequência do princípio de confronto de receitas com despesas.

Explica-se: o sobrepreço pago pela participação não constitui despesa dedutível do lucro real quando o gasto é incorrido (momento da aquisição) haja vista que, nesse primeiro momento, ainda não há receita a ser tributada (neutralização do MEP). Em decorrência, quando ocorre a venda da participação, a legislação permite que o sobrepreço gere impactos fiscais – o ágio é, em regra, considerado no custo de aquisição da participação,

11 Veja-se o que ensina MARTINS, op. cit, 2018 MARTINS, DE IÚDICIBUS, 2018, op. cit, p. 600: “(...) a parcela relativa ao ágio por mais-valia de ativos líquidos, contida no saldo do investimento, será realizada na medida da realização dos ativos e passivos que lhes deu origem (no exemplo acima temos um imobilizado e um intangível)”

12 Para explicações sobre essa neutralidade, ver: SCHOUERI, Luís Eduardo. Ágio em Reorganizações Societárias (Aspectos Tributários). 1. ed. São Paulo: Dialética, 2012. v. 1, p. 47.

13 SCHOUERI, op. cit, 2012, p. 60.

para fins de apuração do ganho de capital (§ 6º do art. 20 do Decreto-Lei nº 1.598/97 e art. 507 do RIR/18).

Não obstante, existem hipóteses em que a participação não é alienada – pode ocorrer uma reestruturação societária, com confusão patrimonial entre a investida e investidora (por cisão, fusão ou incorporação). Nessas hipóteses, o tratamento fiscal atribuído é diverso.

Evidentemente, se ocorrer uma combinação entre o patrimônio da investida e investidora, o investimento deixa de existir. Assim, para que o sobrepreço não seja “perdido”, foi atribuído o seguinte tratamento fiscal: o *goodwill* ou ganho por compra vantajosa serão amortizados/tributados à razão de 1/60 avos, e a mais ou menos-valia será acrescida ao custo de aquisição do bem que lhe deu causa, produzindo, como consequência fiscal, o aumento ou redução da despesa com depreciação/amortização dos bens, ou ainda compondo o ganho de capital desses, caso sejam vendidos (arts. 20 -25 da Lei nº 12.973/14).

Diante do exposto, deve-se reconhecer que alguns autores compreendem que a amortização fiscal do ágio após a reestruturação societária seria um benefício fiscal¹⁴. Ainda, existem os que¹⁵, como Schoueri e Ferreira (2022, p. 388)¹⁶, compreendem que a amortização fiscal do ágio não seria um de benefício ou tratamento fiscal privilegiado, e sim de uma forma de assegurar a dedução fiscal de um custo que efetivamente foi suportado pelo adquirente.

Seguimos neste caminho, ou seja, no sentido de que a amortização fiscal do ágio após a reestruturação societária assegura a simetria fiscal. Trata-se da dedução de uma despesa já incorrida, cujos efeitos na apuração do lucro real foram postergados em decorrência da neutralidade dos resultados obtidos pelo MEP.

Feitos tais esclarecimentos, estuda-se os efeitos fiscais da mais-valia quando há reestruturação societária.

14 Sobre o tema: SCHOUERI, op. cit, 2012, p. 66.

15 Veja-se, por exemplo, o posicionamento de HADDAD, Gustavo Lian e ABRANTES, Emmanuel Garcia. Lacunas no Tratamento fiscal da Mais ou Menos-Valia de Ativos e Passivos na Aquisição de Participações Societária- Proposta de Solução. In: PINTO, Alexandre Evaristo; SILVA, Fábio Pereira; MURCIA, Fernando Dal-Ri; VETTORI, Gustavo Gonçalves. *Controvérsias Jurídico Contábeis*. São Paulo, Atlas, 2019.

16 SCHOUERI, L. E. ; FERREIRA, D. O. A. . Aquisição de Holding Company: Avaliação de Ativos Líquidos de Controlada Indireta e Impactos para o Aproveitamento Fiscal de Mais-Valias e de Goodwill. In: Fabio Silva; Fernando Dal-Ri Murcia; Gustavo Vettori; Alexandre Evaristo Pinto. (Org.). *Controvérsias Jurídico-Contábeis*. 398ed.São Paulo: Atlas, 2022, v. 3, p. 1-371.

3. Mais-valia de itens já amortizados contabilmente quando da reestruturação societária

Como visto, a mais-valia representa uma parcela do sobrepreço pago pela participação societária avaliada pelo MEP (diferença entre o valor contábil e o AVJ do acervo líquido da investida)¹⁷.

Quando há uma reestruturação societária, o art. 20 da Lei nº 12.973/14 determina que “o saldo existente na contabilidade, na data da aquisição da participação societária”, referente à mais-valia, deve ser considerado como integrante do custo de aquisição do bem que lhe deu causa (art. 20 da Lei nº 12.973/14). Como consequência, a mais-valia é computada na apuração fiscal quando o item é vendido (compõe custo de aquisição) ou quando é amortizado/depreciado/exaurido.

Ocorre que, por vezes, os itens aos quais foram atribuídos a mais-valia são realizados, pela investidora, antes do evento de reestruturação societária. Contabilmente, essa realização é simultaneamente refletida no resultado da investidora (CPC 18, item 10), mas esses resultados são neutralizados para fins fiscais. O tratamento fiscal a ser dado nesses casos atrai divergências: diante da inexistência do bem quando da reestruturação, essa parcela do sobrepreço pago pela participação societária seria perdida?¹⁸

Essa problemática não é nova, e já foi discutida sob égide de antigas sistemáticas fiscais do ágio. Como esclarecido na introdução, não será objeto desse estudo a análise da evolução histórica do tratamento fiscal do ágio, cabendo apenas pontuar que, mesmo com alterações legislativas promovidas ao longo dos anos, ainda resta em debate o que deve ser feito com o ágio já amortizado contabilmente.

¹⁷ Para fins didáticos, trataremos a seguir dos efeitos da mais-valia.

¹⁸ A legislação atribui tratamento próprio na hipótese de cisão e de não transferência do bem ou direito que deu causa à mais-valia para a sucessora. Esse tratamento não será avaliado nesse estudo (art. 20, § 1º da Lei nº 12.973/14). Sobre o tema, ver: SANTOS, RAMON Tomazela. Ágio na Lei 12.973/2014 - Aspectos Tributários e Contábeis^o. Thomson Reuters - Revista dos Tribunais e SCHOUERI, L. E.; FERREIRA, D. O. . Aproveitamento Fiscal da Mais-Valia no Caso de Cisão: Análise do Art. 20, §1º, da Lei Nº 12.973/2014. In: Gustavo Gonçalves Vettori; Alexandre Evaristo Pinto; Fabio Pereira da Silva; Fernando Dal-Ri Murcia. (Org.). Controvérsias Jurídico-Contábeis. Ied.Barueri: Atlas, 2023, v. 4, p. 349-372.

Sobre a atual disciplina fiscal, destaca-se que a Medida Provisória 627/2013, que foi convertida na Lei nº 12.973/14, previa originalmente que a mais-valia seria apurada considerando o saldo contábil existente na “*data do evento*” (art. 19), mas tal proposta não foi mantida na conversão para a Lei, que usou como referência o saldo contábil existente na “*data de aquisição da participação*”.

Diante da redação dada pela Lei nº 12.973/14, poder-se-ia, a princípio, compreender que toda a mais-valia paga quando da aquisição da participação geraria efeitos fiscais (ainda que já amortizada contabilmente), uma vez que estaria contida no saldo contábil ao qual a Lei se refere.

Contudo, as autoridades fiscais divergem desse entendimento. Nesse sentido, a Instrução Normativa RFB nº 1700/17, no § 4º do art. 186, determina que a mais-valia de bens já realizado pela investida antes do evento de reestruturação (alienado ou baixado), não poderá ser computada na apuração do lucro real.

Por outro lado, pela perspectiva doutrinária, todos os autores identificados que comentaram sobre o tema compreenderam que o ágio, ainda que já amortizado contabilmente, deve produzir efeitos fiscais. Nesse sentido, Edmar Oliveira Andrade Filho (2013, p. 719)¹⁹ afirmou que o ágio e deságio fazem parte do investimento, de forma que a parcela já amortizada contabilmente deve produzir efeitos fiscais – ou com efeito imediato (integralmente amortizada/tributada) ou seguindo o mesmo tratamento da parcela do ágio ainda não amortizado contabilmente. Ainda, Luciano Amaro e Marcos Shigueo Takata (2015, p. 78)²⁰ compreenderam que seria ilógico vedar o aproveitamento dessa parcela do sobrepreço, que representaria um componente do custo do investimento. Afirmaram que esse tratamento privilegiaria contribuintes que realizam a reestruturação societária em um curto lapso temporal, evitando a realização dos bens pela investida.

Ademais, os autores observaram que o art. 20 da Lei nº 12.973/14 indica que deve ser considerado, para fins de alocação da mais-valia, o saldo existente na contabilidade na *data da aquisição da participação societária*.

19 Cf. ANDRADE FILHO, Eduardo Oliveira, Imposto de renda das empresas. 10ª ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 719

20 AMARO, Luciano; TAKATA, Marcos Shigueo. “Amortização Fiscal de Ágio já Amortizado contabilmente”. Revista Dialética de Direito Tributário nº 243. São Paulo, 2015, pg 78.

Assim, como os bens integravam ao patrimônio da investida na data da aquisição da participação, a mais-valia seria aproveitável. No mesmo sentido, Sérgio Bento²¹ e Gustavo Lian Haddad e Emmanuel Abrantes²² entendem que essa parcela do sobrepreço, já amortizada contabilmente, deve produzir efeitos fiscais. Luis Eduardo Schoueri e Diogo Olm também são adeptos do entendimento de que esse ágio deveria ser computado na esfera fiscal (2023, p. 355)²³, tendo criticado a IN nº 1700/17, por essa ter violado princípio da legalidade, o espírito da Lei nº 12.973/14 e o princípio da renda líquida.

Concordamos com a opinião dos autores supramencionados – para além de uma questão atrelada à legalidade (a IN extrapolou comandos legais e a Lei nº 12.973/14, que usa como referência o acervo detido na data da aquisição da *participação societária*, e não da reestruturação) - a mais-valia deve produzir efeitos fiscais, porque o gasto foi efetivamente incorrido, tendo seus efeitos fiscais sido apenas postergados, como visto no tópico supra.

Se a mais-valia fosse um sobrepreço pago pela aquisição de um *determinado* bem, intrinsecamente relacionada com este (como se, sem a existência daquele bem, o sobrepreço não existisse), a vedação imposta pela IN nº 1700/17 poderia até ser cogitada.

Isso porque, tendo o ativo, que nunca gerou receitas tributáveis para a investidora (neutralidade do MEP), já sido realizado quando da reestruturação, seria possível defender que a despesa com sua aquisição não seria dedutível, haja vista que esse ativo nunca gerou receitas tributáveis para a investidora.

Contudo, não é esse o caso. A mais-valia não é paga pela existência de um determinado bem – o sobrepreço é pago como um todo quando da aquisição da participação societária, e a mais-valia nada mais é do que uma parcela desse sobrepreço que, para fins operacionais, é alocada junto aos bens da investida.

21 BENTO, Sergio. Tratamento Tributário do Ágio. In: VIEIRA, Marcelo Lima; CARMIGNANI, Zabetta Macarini; BIZARRO, André Renato (coords.). Lei 12.973/14 – novo marco tributário: padrões internacionais de contabilidade. São Paulo: Quartier Latin, 2015.

22 HADDAD, Gustavo Lian e ABRANTES, Emmanuel Garcia. Lacunas no Tratamento fiscal da Mais ou Menos-Valia de Ativos e Passivos na Aquisição de Participações Societária- Proposta de Solução. In: PINTO, Alexandre Evaristo; SILVA, Fábio Pereira; MURCIA, Fernando Dal-Ri; VETTORI, Gustavo Gonçalves. Controvérsias Jurídico Contábeis. São Paulo, Atlas, 2019.

23 SCHOUERI, L. E.; FERREIRA, D. O. . Aproveitamento Fiscal da Mais-Valia no Caso de Cisão: Análise do Art. 20, §1º, da Lei Nº 12.973/2014. In: Gustavo Gonçalves Vettori; Alexandre Evaristo Pinto; Fabio Pereira da Silva; Fernando Dal-Ri Murcia. (Org.). Controvérsias Jurídico-Contábeis. Ied.Barueri: Atlas, 2023, v. 4, p. 349-372.

O custo total incorrido com sobrepreço deve ser considerado, haja vista que, após a reestruturação, a antiga investida irá contribuir para receitas tributáveis, não mais neutralizadas pelo MEP. Para fins fiscais, o que ocorreu foi apenas a postergação do cômputo dessa despesa, em observância à simetria fiscal (como visto no tópico supra).

Como será visto a seguir, em alguns julgamentos, foi decidido que o ágio já amortizado contabilmente não poderia gerar efeitos fiscais.

4. O entendimento do CARF

Em 2013, o aproveitamento do ágio já amortizado contabilmente foi abordado no julgamento do caso Tim²⁴. No julgamento do recurso voluntário, foi comentado que, entre 1977-1979, o art. 25 do Decreto-Lei nº 1.598/77 continha uma regra específica que permitia que ágio fosse amortizado simultaneamente ao momento em que os bens que os justificassem fossem realizados pela investida²⁵.

Após revogação dessa regra, foi compreendido que não existiria mais dispositivo que justificasse a consideração desse ágio já amortizado contabilmente, exceto quando se tratasse da venda de participações societárias. Na venda, ainda que o bem já tivesse sido amortizado, o sobrepreço pago total na aquisição da participação seria tido como custo de aquisição (aná-

24 CARF. PTA nº 10880.721767/201041, Acórdão nº 1102000.873 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária Sessão de 11 de junho de 2013; Acórdão nº 9101003.344– 1ª Turma, Sessão de 17 de janeiro de 2018.

25 Cf. antiga redação: “ Art 25 - O ágio ou deságio na aquisição da participação, cujo fundamento tenha sido a diferença entre o valor de mercado e o valor contábil dos bens do ativo da coligada ou controlada (art. 20, § 2º, letra a), deverá ser amortizado no exercício social em que os bens que o justificaram forem baixados por alienação ou perecimento, ou nos exercícios sociais em que seu valor for realizado por depreciação, amortização ou exaustão.

§ 1º - A contrapartida da amortização do ágio ou deságio nos termos deste artigo somente será computada na determinação do lucro real pela diferença entre o montante da amortização e o da participação do contribuinte: (Revogado pelo Decreto-lei nº 1.730, 1979)

a) no resultado realizado pela coligada ou controlada na alienação ou baixa dos bens do ativo cujo valor tenha constituído o fundamento econômico do ágio ou deságio; ou (Revogado pelo Decreto-lei nº 1.730, 1979) b) no valor realizado pela coligada ou controlada na depreciação, amortização ou exaustão desses bens. (Revogado pelo Decreto-lei nº 1.730, 1979)

§ 2º - As contrapartidas da amortização de ágio ou deságio com os fundamentos das letras b e c de § 2º de artigo 20 não serão computadas na determinação do lucro real, ressalvado o disposto no artigo 33. (Revogado pelo Decreto-lei nº 1.730, 1979)”

lise feita sob égide da antiga redação dos arts. 25, 33 e 34 do Decreto-Lei nº 1.598/77 e arts. 7 e 8 da Lei nº 9.532/97). A decisão pela não amortização do ágio foi mantida pela CSRF, que julgou o caso em 2018.

Em 2014, decisão similar foi proferida no caso Volvo²⁶. Em suma, o relator partiu da premissa de que o ágio, em regra, não geraria efeitos fiscais, e que seria necessário expressa previsão para que o ágio já amortizado contabilmente produzisse efeitos na apuração do lucro real.

Restou decidido que o ágio já amortizado contabilmente poderia compor o custo de aquisição na hipótese de venda da participação societária, mas que não poderia produzir efeitos se ocorresse a reestruturação societária (análise feita sob égide da antiga redação do art. 33 do Decreto-Lei nº 1.598/77 e arts. 7 e 8 da Lei nº 9.532/97).

Ainda em 2014, no julgamento caso do Banco Itaú²⁷, foi comentado que existiria um fundamento “lógico” e “justo” para permitir a amortização do ágio já realizado contabilmente, haja vista que se trata de parte do sobrepreço pago pela aquisição da participação. Ainda assim, restou decidido que o ágio seria, em regra, indedutível para fins fiscais, tendo sido compreendido que não existiria base legal para justificar a amortização do ágio já realizado contabilmente (na hipótese de reestruturação societária).

O Banco Santander também teve essa problemática julgada, tendo obtido decisões divergentes – em uma oportunidade, obteve decisão desfavorável, e em outras duas, decisões favoráveis.

No julgamento desfavorável, proferido em 2016²⁸, o voto vencedor reproduziu fundamentos do caso Tim²⁹. Foi dito ainda que, se o ágio já amortizado contabilmente pudesse ser deduzido da apuração fiscal, o deságio também deveria ser tributado - o que, segundo o conselheiro, seria uma “hipótese jamais aventada pela Receita Federal”.

26 CARF. PTA nº 10980.725796/201216, Acórdão nº 1102001.104 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária. Sessão de 7 de maio de 2014.

27 CARF. PTA nº 16327.720667/201221, Acórdão nº 1102001.018 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária Sessão de 12 de fevereiro de 2014.

28 CARF. PTA nº 16327.721028/201445, Acórdão nº 1402002.250 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária Sessão de 6 de julho de 2016.

29 CARF. PTA nº 10880.721767/201041, Acórdão nº 1102000.873 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária Sessão de 11 de junho de 2013; Acórdão nº 9101003.344 – 1ª Turma, Sessão de 17 de janeiro de 2018.

Em 2017, esse mesmo contribuinte obteve duas decisões favoráveis, com fundamentos reflexos³⁰. Em suma, foi decidido que o ágio pago quando da aquisição da participação deve ser integralmente aproveitado fiscalmente, não podendo ser afetado pelo fato de que, posteriormente à aquisição, houve realização de itens pela investida.

Foi ainda contraposto que, da mesma forma que o ágio deve ser amortizado quando já realizado contabilmente, o deságio deve ser tributado, e que se assim não fosse bastaria que o contribuinte realizasse contabilmente o deságio antes da incorporação para evitar a tributação (fatos geradores analisados na época de vigência dos arts. 7 e 8 da Lei nº 9.532/97).

Diante do exposto, nota-se que não há um posicionamento consolidado do CARF sobre o tema, embora os julgamentos comentados tenham sido majoritariamente desfavoráveis. O principal racional utilizado pelos julgamentos desfavoráveis é no sentido de que o ágio não poderia produzir efeitos fiscais (ou seja, o sobrepreço pago não poderia ser deduzido na apuração do lucro real), salvo exceções legais.

Ainda, nota-se que a atual redação da Lei nº 12.973/14 não foi julgada, sendo possível que sua referência à mais-valia existente na “data de aquisição da participação” seja tida, futuramente, como justificativa para assegurar os efeitos fiscais do ágio já amortizado contabilmente.

Independentemente dessa referência da atual legislação à data de aquisição da participação, compreendemos que o ágio amortizado contabilmente deve produzir efeitos fiscais. Diferentemente do racional adotado nos julgamentos desfavoráveis, compreendemos que o ágio produz, em regra, efeitos fiscais, pois a apuração do lucro real parte da sistemática contábil e societária, sistemática essa que: (i) reconhece o dispêndio da mais-valia na medida em que os bens são realizados pela investida; (ii) reconhece o dispêndio do *goodwill* quando o investimento é realizado.

Não há nenhuma regra que indique que esse dispêndio seja indedutível (salvo se não atendessem aos critérios gerais de dedutibilidade)³¹. O que a legisla-

30 CARF. PTA nº 16327.721125/201438, Acórdão nº 1401001.901 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária Sessão de 20 de junho de 2017 e PTA nº 16327.721168/201413, Acórdão nº 1401001.902– 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária Sessão de 20 de junho de 2017.

31 Sobre despesas dedutíveis: Sobre a tributação da renda disponível, ver: LOBATO, Valter de Souza; FURMAN, Melo Araújo Pinto. Análise da jurisprudência administrativa sobre a dedutibilidade de despesas com multas por infração de norma de ordem pública e indenizações.

ção fez foi apenas postergar o seu cômputo, no lucro real, para o momento em que surgem receitas tributáveis (antes neutralizadas pelo MEP), de forma que o sobrepreço total (mais-valia e goodwill) é considerada quando da venda da participação (contida na apuração do ganho de capital), ou quando ocorrer a reestruturação societária (amortização do sobrepreço pago).

Assim, essa parcela do sobrepreço (mais-valia) deve produzir efeitos fiscais, ainda que tenha sido alocada para itens já realizados quando da reestruturação societária. O mesmo tratamento deve ser dado à menos-valia, embora essa não tenha sido objeto de análise aprofundada nessa oportunidade.

5. Conclusões

Diante do exposto, concluímos que o cenário jurisprudencial acerca da amortização fiscal da mais-valia alocada sobre itens já realizados contabilmente quando da reestruturação societária não é pacífico.

Os precedentes desfavoráveis, em geral, partem da premissa de que o ágio não deve produzir efeitos fiscais, de forma que seria necessário expressa previsão para que a mais-valia de ativos já realizados contabilmente produzisse efeitos na apuração do lucro real.

Como essa temática ainda não foi julgada sob égide da atual redação da Lei nº 12.973/14, é possível que, no futuro, a referência à mais-valia existente na “data de aquisição da participação” seja tida como fundamento suficiente para assegurar os efeitos fiscais da mais-valia de ativos já realizados contabilmente.

Inobstante a essa questão (referência à data de aquisição da participação), nosso entendimento é que a mais-valia (ou menos-valia) registrada sobre itens já realizados contabilmente deve produzir efeitos fiscais.

Compreendemos que o que a legislação fiscal fez foi apenas postergar os efeitos tributários do sobrepreço pago quando da aquisição da participação, no intuito de atender à simetria fiscal - o sobrepreço pago pela participação não constitui despesa dedutível do lucro real quando o gasto é incorrido, por não existir receita tributável nesse momento (neutralidade do MEP). Após a reestruturação societária, como há realização do investimento, todo o sobre-


In: PEIXOTO, Marcelo Magalhães; PINTO, Alexandre Evaristo. (Org.). 100 anos do Imposto Sobre a Renda no Brasil (1922-2022). 1ed.São Paulo: MP Editora, 2022, v. , p. 535-552.


preço deve ser considerado na apuração do lucro real – ainda que parte desse sobrepreço tenha sido alocado à um item que já tenha sido realizado. Inferimos que o mesmo tratamento deve ser dado à menos-valia, embora essa não tenha sido objeto de análise aprofundada nessa oportunidade.






Conheça melhor a editora Lumen Juris

 www.lumenjuris.com.br

 [@lumenjuriseditora](https://www.instagram.com/lumenjuriseditora)

 publique@lumenjuris.com.br

